

	Rands
Empregado	180
Empregado	180
Empregado	185
Empregado	110
Contínuo	75 1840

S. Paulo:	Dólares americanos
	1735

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:	
Vice-cônsul	12 000\$00
	Rands
Dactilógrafo	160 660

Consulados de 3.ª classe

Baçorá:	Dólares americanos
Escriturário	275
	680

deve ler-se:

Joanesburgo:	Rands
Empregado	140
Empregado	135
Empregado	130
Empregado	130
Empregado	130
Empregado	110
Contínuo	75 1840

S. Paulo:	Dólares americanos
	1785

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:	
Vice-cônsul	\$12 000
	Rands
Dactilógrafo	160

Contínuo	60 720
--------------------	-------------

Baçorá:	Dólares americanos
Escrivário	250

680

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Despacho**

Tendo surgido dúvidas quanto ao abono da subvenção de família às praças de licença registada, determino, ao abrigo do disposto na regra 20.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, o seguinte:

O abono da subvenção de família às praças no uso de licença registada cessa no mês seguinte àquele em que se iniciar a licença e voltará a ser concedido no mês seguinte ao da sua apresentação, desde que nessa data ainda se encontrem a prestar serviço militar.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Inspecção-Geral de Crédito e Seguros****Inspecção de Crédito****Portaria n.º 164/71**

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Despacho**

Considerando que a sobreposição de prazos decorrentes dos concursos para professores efectivos e provisórios, estabelecidos no Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969, só com dificuldade permite que os mesmos sejam respeitados;

Considerando que, devido à referida sobreposição, nem sempre é possível aos directores das escolas preparatórias indicarem com exactidão o número de professores provisórios para o ano seguinte no prazo legalmente estabelecido;

Considerando que, sem quaisquer prejuízos, estes inconvenientes podem ser removidos desde que se transfira para época mais favorável a abertura do concurso para

professores efectivos actualmente prevista para os cinco dias seguintes à conclusão dos Exames de Estado;

Determinamos que, ao abrigo da facultade concedida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, a abertura de concurso nos primeiros cinco dias após o termo dos Exames de Estado, prevista no n.º 1 do artigo 232.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, passe a efectuar-se nos primeiros cinco dias do mês de Outubro de cada ano, nas condições naquele artigo referidas.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 15 de Março de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

tuirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a Alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º — 1. Os materiais, peças e embalagens vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

2. A Alfândega verificará, à entrada do depósito franco, a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e acondicionamento dos brinquedos e demais artefactos indicados no n.º 3 do artigo 1.º

3. Quando pela documentação se verifique estar alguma mercadoria sujeita à pauta máxima, será essa mercadoria devidamente identificada para a hipótese da sua saída do recinto para entrada no consumo.

4. A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais, peças e embalagens estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo na Repartição do Comércio Externo.

Art. 7.º — 1. A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

2. No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

Art. 8.º — 1. Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

2. Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes, se forem retirados para consumo no País.

Art. 9.º — 1. Os materiais, peças e embalagens estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo desta autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.

2. A empresa será subsidiariamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais participará à das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.

Art. 11.º — 1. A entrada no depósito franco de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, independentemente de prestação de garantia, mas com verificação e reverificação pela Alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

2. Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.

3. A saída para reexportação será feita no prazo de um ano, com processamento da respectiva guia.

4. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela Alfândega a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 107/71

de 29 de Março

Mattel, Inc. (Portugal), L.ª, veio solicitar autorização para o estabelecimento de um depósito franco na unidade fabril que vai implantar no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha, unidade essa que se destina ao fabrico de brinquedos, partes e peças separadas dos mesmos, moldes para a sua confecção e artefactos destinados a recreio educativo.

Considerando que a interessada se comprometeu a adquirir no mercado interno as matérias-primas e os produtos de fabrico nacional que possam ser utilizados na sua instalação industrial;

Usando da facultade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a firma Mattel, Inc. (Portugal), L.ª, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha.

2. As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar brinquedos, partes e peças separadas dos mesmos, moldes para a sua confecção e artefactos destinados a recreio educativo.

Art. 2.º — 1. Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

2. Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

3. A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º — 1. No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

2. As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, consti-